DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6814/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19166/2016
PROTOCOLO	: 1712239
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO/CARGO	: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório modalidade Convite n. 4/2016, do Contrato Administrativo n. 65/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Viga Locação e Terraplanagem Eireli -ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na execução de demarcação de quadras e lotes, bem como da sua Execução Contratual.

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- DECISÃO SINGULAR – DSG-G-JRPC – 12889/2016 (peça. 21 fls. 195-196).

> Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:
>
> I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante por meio do Convite n. 4/2016;
>
> II – do Contrato Administrativo n. 65/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Viga Locação e Terraplanagem Eireli – ME.
>
> Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.
>
> É a decisão.

- DECISÃO SINGULAR DSG – G.FEK – 3934/2020 (peça 37, fls.271-274), em cuja decisão foi o seguinte:

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Viga Locação Terraplanagem Eireli – ME, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos, descumprindo-se a norma contida no inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993, cláusula contratual, bem como as normas a seguir mencionadas:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS com validade de duração devidamente atualizada, ou seja, até o término da vigência contratual – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011, alterada pela R/TC/MS nº 05 de 0/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;

2. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, em relação especificamente a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, com validade devidamente atualizada, ou seja, até o término da vigência contratual – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, III, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11;

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Sidney Foroni, Prefeito de Rio Brilhante à época do fato**, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte Dispositiva;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o

disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação da Multa autuada na peça: nº 43, fls. 280-282;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8746/2023 (peça 46, fls. 285-286), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo (TC/19166/2016);

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas PARECER PAR-3ªPRC- 8746/2023 - peça 46, fls. 285-286, e **decido** pela extinção deste Processo TC/19166/2016, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **30(trinta) UFERMS,** infligida ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), respectivamente, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.